

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Antônio Diniz Braga Neto, ex-Prefeito de Bequimão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2012.

2. No âmbito do FNDE houve a responsabilização exclusiva do prefeito antecessor, em cujo mandato ocorreram os repasses, em decorrência de o prefeito sucessor ter apresentado cópia da representação criminal impetrada no Ministério Público Federal contra o ex-gestor do município, devido ao não envio das prestações de contas de recursos recebidos do FNDE nos exercícios de 2011 e 2012.

3. No âmbito deste Tribunal, entretanto, foi responsabilizado o prefeito sucessor, tendo em vista que o art. 20, inciso III, da Resolução CD/FNDE 12/2012 previa que a prestação de contas dos recursos do PDDE, exercício de 2012, deveria ser apresentada ao FNDE até 28/2/2013, dentro, portanto, do mandato do sucessor, já que o mandato do prefeito anterior se encerrou em 31/12/2012. Dessa forma, foi efetuada a citação de Antônio José Martins, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

4. Regularmente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o valor do débito imputado. Deve, assim, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Nesses termos, a Secex/AL, encarregada do saneamento destes autos, propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se ao responsável o débito no valor total repassado ao município por conta do PDDE no exercício de 2012, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou sua concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

7. Restando caracterizada a omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos recebidos, bem como sua revelia em relação à citação promovida por este Tribunal, mostra-se pertinente a proposta da unidade técnica.

8. Cabe ressaltar que, ante a sistemática de prestação de contas prevista nas normas do FNDE, os fatos analisados nestes autos levam inevitavelmente à responsabilização do prefeito sucessor, em cujo mandato se encerrou o período estipulado para a apresentação ao FNDE, por parte das entidades executoras (as prefeituras), da prestação de contas dos recursos recebidos por conta do PDDE no exercício de 2012. Nos termos das mencionadas normas, a responsabilidade do prefeito antecessor cingiu-se ao recebimento da prestação de contas dos mencionados recursos, até 31/12/2012, por parte das unidades executoras – escolas e associações que efetivamente gerenciaram esses recursos. Cabia, portanto, ao prefeito sucessor, a consolidação e a apresentação dessas contas ao FNDE, o que não foi providenciado.

9. Quanto à fundamentação legal do julgamento das contas, entendo que deva ser considerada apenas a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, já que, até o momento, o que se constatou nestes autos foi a omissão no dever de prestar contas. Assim, entendo não caber a aplicação concomitante da alínea “c” do mencionado inciso, conforme proposto pela unidade técnica.



10. Nos termos do art. 12, inciso IV, da LO/TCU c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU considero pertinente, ainda, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de julho de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator